



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506

Registro: 2026.0000168180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506**, da Comarca de **Ribeirão Preto**, em que é **apelante RENATO PEREIRA LIMA DE CARVALHO**, é **apelado BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA**.

São Paulo, 3 de março de 2026.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1062980-97.2023.8.26.0506**
Apelante: **Renato Pereira Lima de Carvalho**
Apelado: **Banco do Brasil S/A**
Comarca: **Ribeirão Preto**
Juíza: **Dr^(a). Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Voto nº 20270

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Operações bancárias decorrentes de Fraude - Reconhecimento - Responsabilidade que deve ser atribuída integralmente ao banco-réu - Risco da atividade desenvolvida - Fortuito interno - Instituição financeira que é responsável pela segurança das operações realizadas.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Restituição que deverá ser realizada em dobro porque os descontos foram realizados após 30/03/2021 - Alteração do *Decisum* nessa parte.

DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Dano *in re ipsa* - Valor fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Possibilidade - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação - **Sentença de parcial procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação

interposto contra a r. Sentença de fls. 247/252, cujo relatório desde já fica adotado, proferida pela d. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Ribeirão Preto, Dra. Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** que **RENATO PEREIRA LIMA DE CARVALHO** promove contra **BANCO DO BRASIL S/A**, para: “*CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.049,72 (oito mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), com incidência de atualização monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação até 27/08/2024 (término da vacatio legis da Lei nº 14.905/24), e de 28/08/2024 em diante, atualização monetária pelo IPCA (art. 389 do Código Civil) e os juros mensais corresponderão à diferença entre a taxa referencial da Selic e o IPCA, conforme art. 406, §1º, do Código Civil (alterações implementadas pela Lei nº 14.905/24). Reciprocamente sucumbentes, as partes ratearão custas e despesas processuais, na proporção de cinquenta por cento para cada polo, e pagarão honorários advocatícios do (a) (s) patrono (a) (s) das partes adversas, que fixo, diante do valor irrisório da condenação, em vinte por cento do valor atualizado da condenação, e com incidência de juros legais de mora contados do trânsito em julgado da presente.*” (fls. 252).

Apela o autor (fls. 256/268), buscando o provimento do recurso e a parcial reforma da sentença para que o réu seja condenado na repetição dobrada do indébito e no pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Para tanto, aduz que teria sido vítima de golpe e que a responsabilidade do réu na reparação dos seus prejuízos estaria consubstanciada na omissão em obstar as operações financeiras decorrentes da prática criminosa perpetrada contra ele.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 269/270 e 303/304) e respondido (fls. 274/294).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506

2. Narra o autor que mantém relação jurídica com o réu há mais de 30 anos, possuindo cartão de crédito emitido por esta instituição financeira. O requerente aduz, ainda, que tem alterna seu domicílio entre o Brasil e Espanha e que, durante sua estadia no exterior seu cartão de crédito teria sido furtado.

O autor acrescenta que utiliza tal cartão eventualmente e apenas quando está no Brasil. Contudo, após o furto do cartão teria verificado constar dezenas de transações não realizadas por ele, totalizando o prejuízo de R\$ 8.049,72 (oito mil e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) (fls. 14/18).

Em razão do ocorrido, além de providenciar a “Denúncia de la pèrdua de documents” (fls. 24/25), o autor procurou sua gerente a fim de bloquear o cartão e contestar as compras que não teriam sido realizadas por ele (fls. 19/23). Informa o demandante que o banco réu negou o estorno dos apontamentos feitos pelo correntista.

Observa-se, por fim, que o d. Juízo de primeiro grau, declarou a inexigibilidade dos débitos apontados pelo autor, condenando o réu na repetição simples do indébito (haja vista a comprovação do pagamento da fatura - fls. 44).

Daí dizer, que diante da parcial procedência dos pedidos da exordial e da ausência de recurso interposto pela parte requerida, a matéria devolvida para exame diz respeito unicamente ao pedido do autor de condenação do requerido no ressarcimento integral dos valores descontados da sua conta bancária com a repetição dobrada do indébito, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

In casu, ao julgar improcedentes os pedidos suso referidos, a MM. Magistrada de primeiro grau fundamentou as razões do *Decisum* afirmando:

“(…) verificada a falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, de rigor a declaração de inexigibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506

dos débitos e a restituição dos valores pagos a esse título, que, porém, deve ser realizada de forma simples, uma vez que não há prova da má-fé da parte requerida, a despeito da falha na prestação do serviço. (...)

Solução diversa, no entanto, impõe-se ao pedido de indenização por danos morais. (...)

No caso dos autos, apesar de os fatos poderem ter gerado sofrimento e dissabores à parte autora, não se demonstrou que com eles ela tivesse experimentado danos a seus direitos da personalidade e, assim, de rigor a improcedência do pedido de indenização por danos morais.” (fls. 249 e 251/252).

Com efeito, respeitado o entendimento da Magistrada sentenciante, força é convir que o provimento em parte do recurso é medida que se aplica.

Nessa esteira, bem de ver-se que a legitimidade da instituição financeira para responder pelos danos reclamados pela parte autora ficou assentada de forma correta.

Exsurge, dessa forma, o dever de o réu ressarcir integralmente os prejuízos materiais sofridos pelo autor, não havendo o que se falar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nem, tampouco, em culpa concorrente da vítima.

De mais a mais, como é sabido, para a repetição em dobro do indébito são necessários dois requisitos: pagamento indevido e má-fé do credor.

No caso em testilha, ante a ausência de comprovação inequívoca de má-fé do réu, não há que se falar em repetição de indébito em dobro, na mesma linha de entendimento da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE

INDÉBITO. FORMA SIMPLES. 1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. 2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está evidenciado. 4. Agravo regimental desprovido” (g.n.). (AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, j.17/09/2009, STJ).

Contudo, registre-se que, no recente julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

No entanto, na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que “[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

Assim, a restituição será, no caso em testilha, efetuada em dobro, pois a cobrança indevida ocorreu após 30/03/2021.

Nesse diapasão, perfilha a jurisprudência desta C. 38ª Câmara:

“(…) REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Art. 42 do CDC. Recursos repetitivos. Tese firmada pelo C. STJ. (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS (tema 929). Devolução, em dobro, dos valores descontados após 30 de março de 2021 que se impõe. Recurso provido parcialmente para declarar a inexigibilidade do contrato e determinar o cancelamento dos descontos, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução dos valores indevidamente descontados, de forma singela, até 30/03/2021 e, em dobro, após essa data, tal qual constou do acórdão”.

(Apelação Cível nº 1001938-66.2021.8.26.0005, Rel. Des. Marcos Gozzo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2022, TJSP).

Sendo assim, em sede de liquidação de sentença, a parte autora deverá instruir planilha do indébito com o comprovante do pagamento da fatura, cujos valores declarados inexigíveis deverão ser corrigidos monetariamente da data do seu pagamento pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

À guisa de conclusão, é salutar trazer à baila que o réu deve responder pelos constrangimentos e prejuízos extrapatrimoniais sofridos pelo demandante.

Desnecessário se fazer prova quanto à ocorrência do dano moral tendo em vista que este é “*in re ipsa*”, existindo somente pela ofensa. Em especial, pela cobrança indevida de valor realizada em desfavor do requerente, obrigando-o ao pagamento de valor superior ao devido.

No que concerne a fixação do *quantum* indenizatório, não existem critérios fornecidos pela lei, de modo que “*o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, suas atividades comerciais, e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual, e às*

peculiaridades de cada caso” (REsp nº 173.366-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 03-12-1998, STJ).

Desta feita, não se pode perder de vista que o montante indenizatório devido deve traduzir-se em numerário que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido ou o evento lesivo advindo.

Para a fixação do *quantum* indenizatório, deve se levar em conta o grau e tipo da ofensa perpetrada, bem como a extensão dos danos causados. Nesse sentir, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem se ajusta ao caso.

Por derradeiro, alterado o contexto fático-jurídico que envolve o ônus sucumbencial pela alteração do julgamento, deverá ele ser redistribuído, ficando as partes advertidas de que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1026, § 2º do CPC.

Ademais, considera-se pré-questionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. nº 1470626/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., j. 01/03/2016, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do recurso, para reformar em parte a sentença, para: **a)** condenar o réu na restituição dobrada dos valores descontados indevidamente do requerente, corrigidos monetariamente da data do desembolso pelo IPCA, e os juros de mora aplicados nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA); e **b)** condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora a partir do v. Acórdão, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil (SELIC deduzido o IPCA).

Sem prejuízo, condeno o requerido no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1062980-97.2023.8.26.0506

pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, estes fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado da condenação.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator